



*Estado do Ceará*

*Câmara Municipal de Sobral*

## **LEI Nº 337 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001**

**Reduz temporariamente o valor da Taxa de Iluminação Pública no Município de Sobral, através de desconto de 17% (dezessete por cento) no valor do Módulo da Tarifa de Iluminação Pública de que trata o Parágrafo Único do Art. 88 da Lei Complementar nº 002/97 (Código Tributário Municipal).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O valor apurado do Módulo da Tarifa de Iluminação Pública de que trata o Parágrafo Único do Art. 88 do Código Tributário Municipal fica reduzido em 17% (dezessete por cento) fundamentado pelo que determina o Inciso II do Art. 1º da Resolução nº 01, de 16 de maio de 2001, o Art. 2º da Resolução nº 08, de 25 de maio de 2001, e o Art. 3º da Resolução nº 016, de 21 de junho de 2001, expedidas pelas Câmaras de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE.

**Art. 2º** - A redução estabelecida no Art. 1º desta Lei, vigorará até o término da vigência das medidas de racionamento que estabelecem limite de uso e meta de consumo no fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 30 de novembro de 2001.**

  
**Francisco Adalécio Linhares**  
**PRESIDENTE**